



PARECER JURÍDICO Nº 800/2022, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 19/2022 - ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: DISPÕE SOBRE AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP - DO RIO MENDANHA, EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA E SUAS FAIXAS NÃO EDIFICÁVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Complementar nº 19 de 2022](#).

De autoria do Poder Executivo - Prefeito Municipal Jeferson Rubens Garcia - o presente Projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 02 de dezembro de 2022, sob protocolo n. 1.022/2022.

No dia 05 de dezembro de 2022 a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA



2.1 - Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o teor do art. 49 da Lei Orgânica de Itapoá trata-se de matéria de competência da Câmara Municipal de Itapoá, a partir da iniciativa do Poder Executivo do Município de Itapoá.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, Pareceres Jurídico e Contábil oriundos do Poder Executivo, além de cópia da Ata n. 12/2022 do CONDEMA e do ofício n. 02/2022/NDS, sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 - Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo - Prefeito Municipal o presente Projeto de Lei Complementar dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente - APP - do rio Mendanha, em área urbana consolidada e suas faixas não edificáveis, e dá outras providências



Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

O Projeto de Lei respeita as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, **haja vista a colação dos pareceres contábil e jurídico favoráveis, ambos oriundos do Poder Executivo.**

Além disso, o projeto de lei conta com atas e resoluções favoráveis do CONDEMA.

Acerca das disposições da LOM pertinentes a matéria, destacam-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

[...]

Art. 170. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:

I - a urbanização e a regularização de loteamento de áreas urbanas;

Em sequência, cumpre destacar a recente lei n. 14.285/21, que alterou a lei 12.651/12, possibilitando-se referida redução:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital **poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam:**

I - a não ocupação de áreas com risco de desastres;



II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e

III - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

Deste modo, o retro mencionado inciso I é atendido pelo art. 12, art. 13, § 4º, bem como pelos planos ambientais colacionados.

Quanto ao inciso II supracitado, conforme dispõe o teor da exposição de motivos do presente projeto, seguindo os termos da Lei Federal nº 14.285/2021, a alteração preconizada no presente projeto de lei não confronta com qualquer plano de bacia, pois, conforme informado pelo Comitê de Gerenciamento das Bacias Hidrográficas do Complexo Hídrico da Baía da Babitonga e Bacias Contíguas (CHBB), pelo qual Itapoá está contemplado, sendo que ainda não há um plano estabelecido que engloba o município.

Ainda, quanto ao inciso III, torna-se necessário sua inserção, recomendando-se a seguinte redação:

Art. 14. As atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados na legislação federal.

Deste modo, torna-se necessária a renumeração do art. 14 para art. 15.

Vale destacar, por fim, que as alterações promovidas pela Lei n. 14.285/2021 são absolutamente aplicáveis, eis que não há qualquer suspensão de sua vigência pelo Supremo Tribunal Federal (STF), desde que haja o prévio cumprimento de todos os requisitos mínimos, ressaltando-se que no presente caso realizou-se a oitiva do



Conselho Municipal de meio ambiente; há previsão legal de não ocupação de áreas com risco de desastres; não confrontação do teor do projeto de lei com qualquer plano de bacia, pois, conforme informado pelo Comitê de Gerenciamento das Bacias Hidrográficas do Complexo Hídrico da Baía da Babitonga e Bacias Contíguas (CHBB), pelo qual Itapoá está contemplado, sendo que ainda não há um plano estabelecido que engloba o município; recomendação de inserção de texto legal sobre a necessidade de observância dos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental; existência de instrumento de planejamento territorial em âmbito municipal (Plano Diretor); e existência de estudo técnico socioambiental, com indicação de reserva de faixa não edificável para cada trecho de margem¹.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar n. 19/2022 **não apresenta ilegalidades, recomentando-se tão somente as inserções das recomendações já mencionadas.** O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 15 de dezembro de 2022.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	---

1 Disponível em: <https://www.itapoa.sc.gov.br/noticias/ver/2022/10/semai-realiza-diagnostico-socioambiental-dsa>



Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>